



**A C Ó R D ã O**

SBDI-2

IGM/cs

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PUBLICADO NO DIJ - ORIGINAL ASSINADO

19 MAI 2000

CLÓVIS GABRIEL DA SILVA  
TÉCNICO JUDICIÁRIO - SECRETARIA

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Intempestivo o recurso interposto, tem-se como inexistente, começando a fluir o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória a partir do término do prazo recursal transcorrido. Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° **TST-ROAR-436012/98.7**, em que é Recorrente **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA** e são Recorridos **ARLETE GUERRA FERREIRA E OUTROS**.

A Reclamada ajuizou **ação rescisória** visando desconstituir decisão que **deferiu aos Reclamantes** as diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 1989** (fls. 02-22).

O 3° Regional julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação rescisória, por entender que "Não há falar em violação à literal disposição de lei, se à época da prolação do julgado rescindendo **a divergência reinava na jurisprudência**" (fls. 170-181).

Inconformada, a Reclamada-Autora interpõe recurso ordinário, sustentando que a controvérsia acerca da matéria, à época da prolação da decisão rescindenda, não constitui óbice à procedência da pretensão, uma vez que **a matéria é de índole constitucional** e, portanto, não permite controvérsia de interpretação (fls. 183-196).

Admitido o recurso (fls. 197), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 200-204).

É o relatório.

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e regular a representação (fls. 56-57), **CONHEÇO**, do apelo.



## II) MÉRITO

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de provimento de pedido em ação rescisória para desconstituir decisão que condenou a Autora a pagar as diferenças salariais decorrentes dos **planos econômicos**.

Em primeiro lugar, deve-se analisar a **decadência** do direito de ajuizar a presente ação, **matéria argüida em defesa** (fls. 74-103).

O 3º Regional entendeu não configurada a decadência, argumentando que a certidão do trânsito em julgado juntada à fl. 63 confirma a data do decurso do último prazo para a interposição de recurso, sendo forçoso concluir que o biênio fatal para a propositura da rescisória somente expiraria em 14/08/97, o que não ocorreu, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 16/06/97 (fl. 177).

Merece, no entanto, reforma a decisão recorrida.

É verdade que a Súmula 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não.

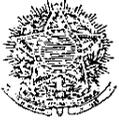
Pois, bem. A hipótese dos autos apresenta peculiaridades que merecem ser ressaltadas.

Verifica-se, em primeiro lugar, que a decisão apontada como rescindenda **foi publicada em 24/11/92** (certidão de fl. 41), e contra ela foi interposto **recurso de revista**, para o qual se **denegou seguimento**, aplicando-se a Súmula nº 42 do TST (despacho de fl. 42).

Contra tal despacho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs **agravo de instrumento** ao qual também foi **negado provimento**, com fundamento na Súmula 317 do TST (fls. 44-45). Contra tal decisão, a Reclamada interpôs **recurso extraordinário**, ao qual também se **negou seguimento**, sob o argumento de que o recurso era de nítido caráter processual (fl. 41).

Por fim, contra este último despacho, que negou seguimento ao recurso extraordinário, a Universidade interpôs **agravo de instrumento**, para o qual **se negou seguimento** por ausência de peça essencial à verificação de sua tempestividade (fl.49).

Ora, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que recurso para o qual se nega seguimento por intempestividade (ou por ausência de peça que possibilite a verificação da tempestividade) deve ser considerado inexistente para fins de devolução de prazo decadencial. Isso porque o trânsito em julgado da decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ROAR-436012/98.7

dá-se pelo mero decurso do tempo, uma vez que a **manifestação inoportuna das partes não tem o condão de reipristinar prazos já esgotados.**

Assim sendo, a **última decisão que vale no processo** para a contagem do biênio decadencial da ação rescisória é o **despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário** (fl. 47), tendo em vista que o **agravo de instrumento interposto contra ela não foi recebido por ausência de peça essencial à verificação de sua tempestividade.**

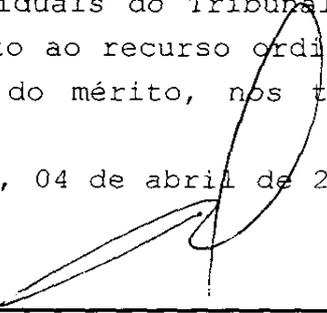
Verificando a data de publicação da referida decisão, qual seja, **09/08/94** (certidão fl. 48), infere-se que o **trânsito em julgado** ocorreu em **25/08/94**, de forma que o **biênio decadencial expirou em 25/08/96**. Ora, a **ação rescisória** foi **ajuizada em 16/06/97**, portanto, fora do prazo de decadência disciplinado no art. 495 do CPC.

Desta forma, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para julgar **extinto o processo**, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 04 de abril de 2000.

  
\_\_\_\_\_  
**RONALDO LOPES LEAL**

MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

  
\_\_\_\_\_  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

RELATOR

Ciente:

  
\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO